



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000116/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.023 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GAMA DE OLIVEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2006

RECONHECIMENTO DE DIRETO CREDITÓRIO.
PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.

O reconhecimento e o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, inexistindo competência para que as instâncias administrativas de julgamento apreciem, originalmente, requerimentos da espécie.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.
COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA.

Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício e seus consectários legais, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

GAMA DE OLIVEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. foi autuado pela Fiscalização da DRF em Curitiba para formalização de exigência de Cofins, no valor total de R\$ 15.091,77 (fls. 103 a 106 e anexos). Conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DE ENCERRAMENTO PARCIAL, fls. 94 a 102, o autuado vendeu parceladamente imóvel registrado em seu Ativo Permanente e, considerando tratar-se de receita não operacional, apurou ganho de capital à medida do efetivo recebimento das parcelas, na medida da proporcionalidade do custo de aquisição para cada parcela recebida (DIPJ às fls. 08 e 10 e Livro Razão n. 04 à fl. 47 conta "31701010001 — RECEITAS BAIXA DO ATIVO PERMAN"). Nesse contexto, ofereceu à tributação pela Contribuição somente a correção contratual das parcelas recebidas (conta contábil "31201010002 — JUROS AUFERIDOS") e os rendimentos de aplicações financeiras (conta contábil "31201010001 — RENDIMENTOS APLIC FINANCEIRAS).

No entender da Fiscalização, o contribuinte, que tem entre os seus fins societários, a compra e venda de bens próprios, à luz do seu objeto social, ao vender o apartamento residencial de número 1601 e três vagas de garagem no Edifício Geórgia, em Curitiba, efetuou ato típico de mercancia e deixou de tributar a integralidade das receitas auferidas, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. A Fiscalização, ainda, tratou de afastar a incidência da norma de exclusão do inc. IV do § 2º, haja vista que o imóvel em questão não poderia ter sido registrado no ativo permanente, por não se caracterizar como meio para que a sociedade atinja seus fins. Ao contrário, o imóvel “...faz parte do próprio fim social, sendo sua alienação um dos motivos, razão de existência da sociedade.” (TVF, fl. 98)

Nesses moldes, o faturamento decorrente da alienação do imóvel, nos montantes abaixo relacionados, foi tributado de ofício, com os consectários de praxe:

DATA CONTRATUAL DA PARCELA	VALOR DA PARCELA
02/06/2006	R\$30.000,00
02/07/2006	R\$27.000,00
02/08/2006	R\$27.000,00
02/09/2006	R\$27.000,00
02/10/2006	R\$27.000,00
02/11/2006	R\$50.000,00
02/11/2006	R\$27.000,00
02/12/2006	R\$27.000,00

Quanto aos recolhimentos de Cofins relativos aos juros auferidos, a Fiscalização julgou inexistirem reparos a fazer. De igual modo, quanto aos recolhimentos de IRPJ e CSLL, embora apurados segundo ganho de capital e não segundo receita de faturamento, seus montantes mostraram-se suficientes para honrar seus respectivos débitos.

O feito foi impugnado, fls. 113 a 119. Após resumo dos fatos relacionados com a exação, o impugnante rechaça a ampliação da base de cálculo promovida pelo §1º. do art. 3º. da Lei nº 9.718, de 1998, invocando o julgado pelo STF no RE 346.084. Aduz que, sendo optante pelo lucro presumido, estava adstrito à apuração da Cofins pela forma cumulativa, sendo certo que não deveria ter levado à tributação as receitas decorrentes da

correção das parcelas da venda da unidade imobiliária, nem suas receitas financeiras. Conclui, requerendo que o auto de infração seja julgado improcedente para o fim de se deduzir da base de cálculo e do tributo calculado as receitas financeiras já tributadas e a Cofins recolhida sobre estas.

A 3ª. Turma da DRJ em Curitiba decidiu não conhecer da impugnação, mantendo inalterado o lançamento. O Acórdão nº 06-36.836, de 16 de maio de 2012, fls. 121 a 125, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2006

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOPORTUNIDADE.

Em sede de impugnação de lançamento de ofício, o pedido de compensação de supostos indébitos não cabe ser discutido, porquanto, além de não expressar contestação, denota a anuência com o crédito tributário constituído e a simples oferta de meios para sua satisfação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, a matéria que não foi expressamente contestada pela interessada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da DRJ/CTA-3a Turma. O arrazoadado de fls. 131 a 145, depois de sintetizar a exação e a decisão recorrida, rechaça o entendimento de que não impugnou o lançamento, esclarecendo que o imóvel vendido não era objeto de sua atividade, estando erroneamente registrado no ativo permanente, quando deveria estar registrado no ativo imobilizado. Aduziu que recolheu valores referentes a contribuição que supostamente incidiria sobre a correção das parcelas e os rendimentos de aplicação financeira e que requereu a compensação destes valores com a contribuição que supostamente seria devida, tendo em vista que era necessário - como de fato é - a reconstituição da base de cálculo do tributo lançado, excluindo tributo erroneamente recolhido pelo contribuinte.

Argumenta que as receitas que deveriam ser levadas à tributação seriam as receitas operacionais da recorrente e não sua totalidade, e que a autoridade fiscal não poderia tributar a operação de venda (vez que não se trata de receita operacional) nem os demais rendimentos, sejam financeiros ou de qualquer espécie, em face da declarada inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição. Cita e transcreve jurisprudência.

Pede a correção do lançamento, com o cômputo dos indébitos do contribuinte.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 131 a 145 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CTA-3ª Turma nº 06-36.836, de 16 de maio de 2012.

Matéria recorrida

A decisão recorrida julgou que o impugnante restringiu-se em opor ao lançamento exceção de compensação de recolhimentos indevidos em face da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, anuindo tacitamente com os débitos lançados. O recorrente redargui, insistindo ter impugnado a matéria alcançada pelo lançamento, ao afirmar que o imóvel do qual obteve a receita tida como omitida não era objeto de sua atividade, estando erroneamente registrado no ativo permanente, quando deveria estar registrado no ativo imobilizado.

Importante destacar que a matéria tributável no Auto de Infração de fls. Restringe-se aos valores das parcelas recebidas pela venda do imóvel, sem quaisquer correções ou acréscimos que pudessem ser alcançados pela ampliação da base de cálculo promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

O recorrente ainda pugna pela dedução do lançamento dos valores pagos indevidamente.

Mérito

Toca inicialmente verificar se, de fato, o impugnante rechaçou o lançamento como disse que fez na peça recursal.

Compulsando atentamente a impugnação de fls. 113 a 119, constato que, exatamente como relatado, o impugnante limitou-se a arguir a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, requerendo que se reconhecessem os indébitos advindos dos pagamentos da Contribuição incidente sobre a correção das parcelas recebidas e sobre os rendimentos de aplicação financeira e que fossem deduzidos dos valores devidos em razão da autuação. Veja-se o pedido final da impugnação:

PEDIDO

Assim sendo, o auto de infração deve ser julgado improcedente para o fim de se deduzir da base de cálculo e do tributo calculado as receitas financeiras já tributadas e a COFINS recolhido sobre estas.

(...)

A alegação de que o imóvel de que se trata não era objeto de sua atividade, estando erroneamente registrado no ativo permanente, quando deveria estar registrado no ativo imobilizado, é inovação recursal, não oferecida à instância de piso, e, como tal não será conhecida, em face da regra de preclusão estabelecida no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF.

Efetivamente, sua linha de defesa contra o mérito do lançamento pretendeu obter o cancelamento da autuação mediante o reconhecimento administrativo da existência de direito creditório do contribuinte contra a Fazenda Pública (pagamentos indevidos em razão da inconstitucionalidade da norma de incidência tributária), em pedido formulado posteriormente à autuação, e a posterior compensação do indébito com os valores apurados de ofício.

É princípio mezinho das normas administração tributária que o reconhecimento ou o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição ou julgamento de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. As instâncias julgadoras não têm competência para examinar, originalmente, alegações desse jaez.

Releva, no caso, considerar a autonomia processual em razão da causa de pedir. Não se pode confundir o presente processo, que versa sobre a constituição e exigência de crédito tributário, com o de restituição ou compensação de seu objeto. Enquanto aquele trata de exigência imposta ao sujeito passivo daquilo que o ente tributante entende devido, este tem por objetivo recuperar pagamentos indevidos ou a maior, em razão de direitos alegados pelos contribuintes. As situações são distintas, requerendo procedimentos igualmente distintos. O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento de tributo não é sede para apreciação de pedido de compensação com pagamentos indevidos, visto que eventuais créditos tributários do sujeito passivo devem ser liquidados em procedimento administrativo próprio.

Nada há a reparar na decisão recorrida.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013

Alexandre Kern